

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003413-67.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Liminar**

Requerente: CRISTIANO BENEDITO LIMA ROCHA

Requerido: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CRISTIANO BENEDITO LIMA ROCHA, qualificado(s) na ajuizou(aram) ação de Exibição em face de BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA, também qualificada, alegando ser transportador autônomo desde 197, cooperado da Cooperativa dos Transportadores Autônomos de São Carlos-COOPERTRANSC desde março de 2012, da qual provém a totalidade de seus rendimentos de modo promover o sustento de sua família, não obstante o que a ré teria promovido o cancelado seu cadastro como transportador, incluindo-o, na sequencia, na chamada lista suja, sob a justificativa de que existiria inquérito policial contra ele, autor, diante do que teria demonstrado a inexistência de fato ou condenação processual que permitisse à ré o cancelamento, que resta, portanto, como arbitrário e ilegal, até porque nossa Constituição Federal prevê de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, concluindo assim tenha sofrido perdas materiais em razão do serviço que, antes destinado a si, foi repassado para outro caminhoneiro, estimado em R\$ 7.200,00, de modo que requereu seja determinado à ré a exibição de justificativas hábeis a comprovar o cancelamento do seu cadastro, bem como seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 7.200,00 pelos prejuízos materiais e, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser fixada pelo Juízo.

A ré contestou o pedido sustentando se tratar de empresa que atua no ramo de gerenciamento de riscos, sendo seu objeto de seu trabalho a prestação de informações através do serviço Teleconsult, que consiste banco de dados contendo informações sobre os profissionais envolvidos nos transportes de cargas, como os motoristas profissionais, no caso do autor, tomadas a partir de entrevista pesoal e de informações de ordem judicial e financeira, tomadas com base em certidões dos órgãos públicos da administração direta e indireta, entidades financeiras e distribuidores forenses, as quais são de aceso livre a qualquer cidadão, postas à disposição dos interessados, a quem jamais é feita qualquer imposição, de modo que fica a critério daqueles contratar ou não os serviços do profissional consultado, até porque as próprias transportadoras é que detém a administração de seus negócios, inclusive no tocante à contratação de seus funcionários e/ou prestadores de serviços, contexto no qual, ao estabelecer critérios para contratação de um motorista para determinada carga, de modo que afirma não existir qualquer negativação em nome do autor ou prática discriminatória ou ilegal, tampouco qualquer afronta aos princípios protetivos aos trabalhadores, salientando que o autor é cadastrado em seu banco de dados desde julho de 2002, época em que já respondia processo por trafico de entorpecentes, a respeito do qual o autor não enviou qualquer documentação ou certidões explicativas, aduzindo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

que em novo cadastro, no ano de 2009, o próprio autor informou que estava sendo processado criminalmente, por duas vezes, em janeiro e dezembro de 2008, novamente por trafico de entorpecentes, sendo solicitadas as certidões criminais respectivas, entregues com data de janeiro de 2014, atestando a extinção das penas, bem como que os crimes não foram praticados durante a realização de transporte de cargas, sem outra ressalva, não havendo, entretanto, carta de referências e telefones de contato pessoal e comercial, de modo que seu cadastro constaria com resalva de insuficiência de informações em decorrência do não envio dos documentos relacionados, o que não implica em impedir o autor de efetuar o transporte de cargas, cabendo exclusivamente às transportadoras decidirem por sua contratação ou não, destacando que os serviços que presta equiparam-se ao prestado pelo SERASA, ou seja, apenas repassa as informações, razões pela quais postulou seja a ação julgada improcedente.

O autor replicou afirmando que a ré não somente realiza as pesquisas como já admitido por ela, como também tem papel decisivo na contratação ou não de um motorista pela transportadora, porque além desta fornecer às transportadoras um histórico do motorista, acaba também por emitir opinião negativa ou positiva sobre o individuo pesquisado.

O autor ainda se manifestou nos autos indicando provas que pretendia produzir. É o relatório.

Decido.

Conforme se vê do saneador, este Juízo apontou que o único ponto controvertido, cuja prova é encargo do autor, refere-se ao fato de que a ré, além de fornecer às transportadoras um histórico do motorista, acabava emitindo opinião negativa ou positiva sobre a pessoa do motorista pesquisado.

Esses fatos o autor afirmou pretender provar por testemunhas, à vista do que este Juízo destacou a necessidade de esclarecer se tais testemunhas serem funcionárias das transportadoras que recusaram serviço ao autor ou se teriam elas, efetivamente, recebido da ré as informações desfavoráveis à pessoa do autor, sob pena de que este Juízo viesse a entender protelatória ou inútil a oitiva dessas pessoas, na forma do que autoriza o art. 130 do Código de Processo Civil.

Conforme se lê na petição retro, o autor pretende a oitiva de três (03) outros motoristas de caminhão.

Assim, e com o máximo respeito ao autor e à sua procuradora, cumpre reconhecer a inutilidade dessas oitivas, porquanto não se tratando de funcionário de transportadora ou de funcionário de serviço administrativo da própria ré, não podem eles ter tido acesso a esses informes, senão por ouvir dizer, o que, com o devido respeito, não poderia servir ao resultado pretendido na inicial.

Conforme se lê às fls. 25 e fls. 27, o autor teve, de fato, envolvimento com tipos criminais, e no segundo deles sofreu condenação, transitada em julgado, com extinção da punibilidade em 15 de dezembro de 2008, de modo que não é verdadeira a afirmação de que a ré estaria repassando informes de culpa sem o necessário trânsito em julgado, renove-se vez mais o devido respeito.

Logo, o fato de que a ré preste a informação do registro de antecedente criminal não pode configurar ato abusivo ou que gere dano moral.

A avaliação do risco na contratação de motorista que tenha tais registros em seu nome é de responsabilidade do tomador do frete, do serviço, ou seja, da transportadora.

A conclusão, portanto, é de que não há se falar em dano moral, pois para tanto cumpriria ao autor demonstrar que a ré, conforme ele afirma na inicial, além de fornecer às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

transportadoras um histórico do motorista, acabava emitindo opinião negativa ou positiva sobre a pessoa do motorista pesquisado.

Mas para isso é preciso não uma mera informação, de ouvir dizer, e sim uma efetiva referência a que o fato teria ocorrido em determinada transportadora, em data e circunstâncias precisamente descritas, do que não é o caso dos autos, pois o autor em nenhum momento logrou nominar essas testemunhas, seja na petição inicial, seja na réplica, como pessoas que tivessem presenciado, no ambiente interno de uma transportadora, em data, lugar e ocasião especificamente descritas, a recusar o nome do autor por conta de que a ré tivesse feito recomendação negativa à sua pessoa.

Veja-se, a propósito, os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cc Indenização por Danos Morais — Ré que mantém cadastros de informações de motoristas a serem contratados por empresas de transportes — Anotação referente à antecedentes criminais — Dano moral não evidenciado — Não comprovação de que a Ré realizava juízo de valor a respeito das informações prestadas — Atividade lícita e informações de caráter público — Precedentes desta Corte — Sentença mantida" (cf. Ap. nº 0103213-43.2005.8.26.0003 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/01/2015 ¹).

No mesmo sentido: "Apelação - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CADASTRO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - RÉ QUE REPASSOU INFORMAÇÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POSITIVOS DO AUTOR - Danos morais inexistentes - Informações de caráter público - Empresa terceira que demitiu o autor por sua própria conta e risco - Sentença mantida - Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0000588-60.2012.8.26.0301 – 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/12/2014 ²).

Assim é que, com o devido respeito, concluímos pela improcedência da ação, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 27 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.